



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10073.000251/2003-45
SESSÃO DE : 11 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.143
RECURSO Nº : 128.370
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

DESTAQUE TARIFÁRIO. DESPACHO PARCELADO. MULTA ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

No despacho de importação de mercadoria ingressada no território nacional mediante embarque fracionado, com registro de uma única Declaração de Importação para a mercadoria como um todo, aplica-se a legislação vigente à data desse registro, sendo incabível a exigência de eventual diferença de tributo decorrente de modificação dessa legislação, após a ocorrência do respectivo fato gerador

Ademais, tem-se por ingressada a mercadoria objeto de despacho aduaneiro parcelado, em sua totalidade, na data do registro da DI, sendo a respectiva LI também alcançada por essa ficção jurídica.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 128.370
ACÓRDÃO Nº : 301-31.143
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto (II) e do Imposto sobre Produtos de Importação nº 97/0330984-4, registrada em 25/04/1997, como "Máquina de vazar, contínua, para a produção de placas, com dois ou mais veios, constituída de quatro sistemas operacionais distintos – sistema de manuseio de aço líquido, de solidificação do aço, de manuseio de placas e de acabamento de placas", sujeita à tributação com base em alíquota zero, por força do ex tarifário previsto na Portaria n. 40, de 28/02/1997.

A despeito de o contribuinte haver realizado o despacho aduaneiro através de embarque parcelado, em estrita observância à autorização que lhe foi concedida pela Receita Federal, que considerou as condições negociais estabelecidas para a aquisição da mercadoria e a sua característica física de grande porte, tal autuação se deu em decorrência de ter sido constatado pela fiscalização que as remessas de partes do bem importado chegaram ao país em 24/08/98, 24/07/98, 19/05/98 e 28/05/98, posteriormente à revogação expressa do ato concedente da exceção tarifária pela Portaria MF 174, de 24/07/97.

Consta, ainda, do auto de infração que a licença de Importação teve validade somente até 23/08/98, o que acarretaria a exigência da multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou a Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que, preliminarmente, operou-se a decadência do direito do fisco de promover o lançamento, posto que a importação foi registrada em 25/04/97, havendo transcorrido o prazo para o lançamento em 25/04/2002, cerca de um ano antes da autuação;
- que, no mérito, procedeu à importação em causa mediante embarque fracionado, tendo sido registrada uma única DI para amparar o ingresso da mercadoria completa no território nacional, e havendo sido autorizada a assim proceder pela Inspetoria da Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, nos termos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.370
ACÓRDÃO Nº : 301-31.143

do despacho proferido no processo administrativo nº 10168.000888/97-83; e

- que colaciona aos autos a documentação que demonstra as condições impostas à realização do despacho parcelado, dentre as quais encontra-se fixado como prazo para conclusão da operação a data de 31/01/1998, prorrogado para 30/09/1998, conforme despacho proferido pelo Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, em 14/01/98, à vista do requerimento apresentado pelo contribuinte, em 10/12/97 (fls. 118 a 123 dos autos).

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora julgou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, pois no despacho de importação de mercadoria ingressada no território nacional mediante embarque fracionado, com registro de uma única Declaração de Importação para a mercadoria como um todo, aplica-se a legislação vigente à data desse registro, sendo incabível a exigência de eventual diferença de tributo decorrente de modificação dessa legislação, após a ocorrência do respectivo fato gerador.

Ademais, incabível a exigência da multa relativa ao controle das importações na medida em que, no despacho aduaneiro parcelado, tem-se por ingressado no país o bem, em sua totalidade, na data do Registro da Declaração de Importação, sendo a respectiva Licença de Importação igualmente alcançada por essa ficção jurídica.

Da decisão supramencionada, recorre agora o Delegado da Receita Federal a este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.370
ACÓRDÃO Nº : 301-31.143

VOTO

O recurso *ex officio* não tem condições de prosperar, em virtude das bem lançadas razões na decisão de primeira instância, quais sejam:

A discussão dos autos é relativamente aos termos da revogação da Portaria MF nº 40, de 28/02/1997, que contemplou com "ex" tarifário a mercadoria cuja importação ensejou a exigência fiscal da presente autuação.

De acordo com o determinado na Portaria MF nº 174, de 24 de julho de 1997, que revogou diversas exceções tarifárias, dentre as quais aquelas previstas na Portaria MF nº 40, de 28/02/1997, verifica-se que o disposto no parágrafo 2º de seu artigo 4º, tem seu alcance restrito ao *caput* desse artigo, ou seja, alcança apenas as importações submetidas a despacho com amparo em Portarias concedentes de "ex" tarifário editadas posteriormente ao dia 24 de julho de 1997, em atendimento de solicitações para redução a zero da alíquota do imposto de importação, nos termos da Circular SECEX 60/96, recebidas até a data em vigor da Portaria antes referida.

Assim, os desembaraços aduaneiros de mercadorias ocorridos até 31 de dezembro de 1997, devem ser realizados com base nas Portarias mencionadas no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Portaria MF nº 174/97, que autorizam as reduções a que se refere o *caput*, as quais vigeram por quinze dias, prazo em que deveriam ter sido solicitadas as respectivas Licenças de Importação.

Aliás, o artigo 3º, da Portaria MF nº 174/97 preserva literalmente da revogação instituída no caso dos autos, ao determinar que: "*O disposto nos artigos anteriores não se aplica às importações cujas respectivas licenças de importação tenham sido solicitadas até a data da entrada em vigor desta Portaria*".

No tocante à aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, igualmente não merece a mesma prosperar, tendo em vista que no despacho aduaneiro promovido na modalidade denominada "embarque parcial", especialmente autorizado por autoridade fiscal, em processo administrativo próprio, no qual não consta o prazo para tais embarques, mas apenas para o desembaraço da mercadoria, tem-se por uma ficção que a mercadoria foi importada como um todo na data do registro da Declaração de Importação.

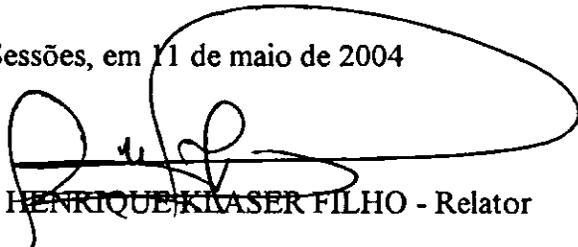
Logo, no caso em tela, não há que se falar em vencimento da Licença de Importação, sob pena de negação de todos os atos administrativos autorizadores do procedimento adotado pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.370
ACÓRDÃO Nº : 301-31.143

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância, prejudicada a apreciação da preliminar de decadência, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, ainda que pelas mesmas razões de mérito pudesse ser deferida, cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator